

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2775  
12 de Março de 2024

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

**Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

**Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.**

---

## Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	13
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	22
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	27
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	32

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2775 de 12 de março de 2024

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR 41 2022 000019 3

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Chapada Diamantina

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Café

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Os limites políticos dos municípios Barra da Estiva, Bonito, Ibicoara, Ituaçu, Morro do Chapéu, Mucugê, Piatã, Rio de Contas e Seabra, localizados no estado da Bahia.

**DATA DO DEPÓSITO:** 14 de dezembro de 2022

**REQUERENTE:** ALIANÇA DOS CAFEICULTORES DA CHAPADA DIAMANTINA

**PROCURADOR:** Não possui

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CHAPADA DIAMANTINA” para o produto **CAFÉ EM GRÃOS VERDES (CAFÉ CRU) E INDUSTRIALIZADO (CAFÉ TORRADO E/OU TORRADO E MOÍDO)**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220117154, de 14 de dezembro de 2022, recebendo o n.º BR 41 2022 000019 3.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 22 de agosto de 2023, sob o código 304, na RPI 2746.

Em 20 de outubro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230093118, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

Apenas para fins de registro, a definição do produto, “*Café em grãos verdes (café cru) e industrializado (café torrado e/ou torrado e moído)*” foi alterada para “*Café*”, nos termos do item “2.6.1 Produto” do Manual de Indicações Geográficas.

## 2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1. Esclareça o motivo pelo qual os demais municípios integrantes da área da formação geológica conhecida como Chapada Diamantina foram excluídos da delimitação para fins do presente pedido de Denominação de Origem;

1.1. Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação com o competente esclarecimento, a luz da alínea a, inciso VIII, do art. 16, da Portaria INPI n.º 04/2022;

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Relatório visando cumprimento de exigências descritas no EXAME DE MÉRITO, constantes no DESPACHO, visando atender ao disposto no artigo 21 da Portaria /INPI/PR n.º 04/22, fls. 392/402;
- Instrumento Oficial de Delimitação, fls. 444/452.

O requerente informou que foram estabelecidos critérios para definir os municípios que poderiam ser incluídos na indicação geográfica e quais deveriam ser excluídos. Os critérios são:

*1. Área do parque cafeeiro: municípios que apresentaram registros de produção de café, preferencialmente com área superior à 1000 ha, durante o período de 2017-2021 (Sidra, IBGE). Deve ser salientado que alguns municípios constantes do Território da Chapada Diamantina como Abaíra, Boninal, Ibitiara, Jussiape, Palmeiras, Souto Soares e Wagner, apresentaram uma área de produção média, inferior à 200ha (Tabela 1).*

*2. Volume de produção média superior ou igual à 350 toneladas, durante o período de 2017-2021 (Sidra, IBGE). Para os municípios de Andaraí, Itaeté, Marciolino Souza, Novo Horizonte e Nova Redenção não é constatado sequer um registro de produção no período de 2017-2021 (Tabela 2).*

*3. Considerando a potencialidade de produção e o “saber fazer”, os municípios de Rio de Contas e Morro do Chapéu, foram integrados, embora sem atributos de área cultivada e produção média em relação aos parâmetros estabelecidos anteriormente descritos, devendo ser esclarecido que:*

*a. A expressão do “saber fazer” foi expressa pelo comportamento pró-ativo das governanças no processo desenvolvido para construção da Denominação de Origem. Deve ser salientado que foram emitidos convites oficiais solicitando a participação de todos os produtores presentes nos municípios em que foi*

*constatado parque cafeeiro e produção mínima, entretanto, a adesão a este processo foi concretizada apenas pelos municípios de Ituaçu, Barra da Estiva, Ibicoara, Mucugê, Rio de Contas, Seabra, Piatã, Morro do Chapéu e Bonito.*

*b. Foi considerada a potencialidade de produção, definida pelo fator ambiental de altitude média superior à 700m, característica diferenciada dos municípios de Morro do Chapéu e Rio de Contas.*

*(...)*

*Concluindo, a constituição inicial dos municípios que compõem a presente delimitação visando a Denominação de Origem é passível de alterações futuras. A partir do momento que as demais governanças do Território Chapada Diamantina com cadeia produtiva do café bem estabelecida se sentirem aptas para adesão ao processo de Denominação de Origem, desde que cumpridas as normas estabelecidas pela legislação pertinente, tal fato ocorrerá a contento, com subsequente solicitação de ampliação da delimitação geográfica através de processo previsto em Instrução Normativa do INPI.*

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada, uma vez que ele apresentou esclarecimentos sobre as áreas excluídas e incluiu tais informações no IOD.

**Todavia, a partir do cumprimento da exigência constatamos outros elementos que necessitam de atenção.** A delimitação apresentada efetivamente exclui produtores de Café, a partir de definições de área e volume de produção mínimos, os quais, salvo melhor juízo, não poderiam excluir potenciais titulares do direito de uso à indicação geográfica, pois não guardam relação com as condições do meio geográfico que autorizariam a proteção de uma denominação de origem.

A indicação geográfica é **um direito de uso exclusivo dos produtores do produto ou dos prestadores do serviço estabelecidos na área geográfica**; no caso em tela, da denominação de origem, conforme determina o *caput* do art. 182 da Lei n.º 9.279/96, devendo atender a requisitos de qualidade, o que não pode ser confundido com requisitos de quantidade.

Prosseguindo, a denominação de origem é o nome geográfico que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, conforme definição do art. 178 da Lei n.º 9.279/96.

Ora, se o produtor estiver dentro da área da Chapada Diamantina e as qualidades ou características de seu produto decorrerem exclusiva ou essencialmente do meio geográfico,

incluídos fatores naturais ou humanos, não pode ele ser impedido por questões como o tamanho da área de produção ou o seu volume de produção, pois, afinal, ele verdadeiramente produz o produto que é DO e não pode ver seu direito, garantido no *caput* do art. 182 da LPI, arbitrariamente subtraído.

Insta destacar que **esse entendimento se aplica em diversos elementos do exame**, como por exemplo, na vedação a penalidades que excluam em definitivo potenciais titulares do direito, o que está previsto no item 7.1.2 Caderno de especificações técnicas / h) Eventuais sanções aplicáveis, do Manual de Indicações Geográficas do INPI.

Outra consideração que se faz indispensável é que **o uso da indicação geográfica concedida é facultativo, ou seja, o produtor pode estar dentro da área delimitada e não ter interesse em utilizá-la**. Igualmente, pode utilizá-la por um tempo, cessar o uso e retomá-lo tempos depois, sempre atendendo ao disposto no Caderno de Especificações Técnicas (CET) e se submetendo aos controles. Logo, uma localidade no interior da Chapada Diamantina não pode ser excluída por algo circunstancial e que não possui previsão legal ou normativa; pelo contrário, viola a lei e a prática administrativa.

Relembremos que **a área da Denominação de Origem em questão não é um conjunto de municípios, mas sim uma feição geográfica, com limites próprios, atrelados a seus atributos geográficos e não aos limites municipais**, o que reforça a desnecessidade de excluir municípios em face da ausência de anuência ao processo. Ou seja, em se constatando produtores produzindo café nos limites da Chapada Diamantina, ainda que em município que não aderiu ao processo inicial de estruturação da DO, tais produtores não podem ser excluídos, ainda que de maneira não intencional.

O que parece ser razoável como exceção à regra, mas que sempre dependerá de prova, é: quando inexistente produção em determinados trechos da área delimitada, tais trechos podem ser excluídos, pois se torna inviável a comprovação de que o produto possui características e qualidades decorrentes do meio geográfico. Importa dizer que o mesmo ocorreria com áreas urbanas, áreas de preservação permanente, entre outras, onde determinadas atividades econômicas são inviáveis, mas que, de modo geral, não são excluídas das delimitações, estando subentendido que não fazem parte da área de produção.

Apenas para fins de registro, a exclusão tácita também ocorre quando há questões objetivas do meio geográfico, como, por exemplo, a altitude como regra de corte para a obtenção de um produto com a qualidade esperada para o território. Não é necessário desenhar todos os cortes e altitude na delimitação, sendo considerada como implícita a exclusão de produtores abaixo da altitude mínima.

Desta maneira, torna-se necessário nova exigência para o saneamento do pedido, de forma a resguardar todas as áreas onde há produtores de café na Chapada Diamantina **(Exigências 1, 2 e 3)**.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. Retifique e reapresente o Caderno de Especificações Técnicas, especificamente no inciso III, do art. 16, a penalidade de “suspensão definitiva da Denominação de Origem”, observando o procedimento na alínea d, inciso V, do art. 16, da Portaria INPI n.º 04/2022;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas da Indicação Geográfica na Modalidade Denominação de Origem “Chapada Diamantina” para Café Arábica Cru, Torrado e/ou Torrado e Moído, fl(s). 463/490;
- Ata da assembleia ordinária que aprovou a modificação no CET, acompanhado da lista de presença indicando quais dos presentes são produtores, fl(s). 453/462.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada, uma vez que foi apresentada a documentação indicada na exigência, acompanhada dos documentos necessários.

## 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3. Complemente a documentação, de forma a descrever o nexos causal entre os fatores humanos e as qualidades ou características do produto, conforme determina a alínea c, inciso VII, do art. 16, da Portaria INPI n.º 04/2022.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Caracterização dos produtores de Cafés Especiais do Município de Piatã Bahia, fls. 407;
- Incidência de Ocratoxina A em diferentes frações do café (*Coffea arabica* L.): boia, mistura e varrição após secagem em terreiros de terra, asfalto e cimento, fls.408/417;
- Diamante variedade carbonado na serra do Espinhaço (MG/BA) e sua enigmática gênese, fls. 418/423;

- Fungos associados a grãos de café (*Coffea arabica* L.) beneficiados no sudoeste da Bahia, Fls. 424/428;
- Geodiversidade e lógicas territoriais na Chapada Diamantina, fls.429/438;
- A importância das operações de pós-colheita na ocorrência de fungos produtores de OTA e na qualidade do café, fls. 439/443.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Tais documentos apresentam aspectos da produção e do meio ambiente local, todavia não a apresentam de forma estruturada, indicando a causalidade entre o meio geográfico e as características ou qualidades do café, o que é necessário para um processo de reconhecimento de Denominação de Origem.

O documento em questão deve ser produzido especificamente para a indicação geográfica, não consistindo em uma coletânea de documentos variados, mas sim um estudo que descreva o nexos causal entre os fatores naturais e humanos e as qualidades ou características do produto, conforme determina a alínea c, inciso VII, do art. 16, da Portaria INPI n.º 04/2022.

O documento, como exemplificado no item **7.1.7 Documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, no caso de DO**, do Manual de Indicações Geográficas, que orienta:

*Cumprе ressaltar que as comprovações a serem apresentadas devem sempre ser específicas para a área geográfica cujo nome será protegido, relacionado com o produto ou serviço assinalado. Não será admitida para fins de comprovação a apresentação exclusiva de simples deduções baseadas na análise de estudos técnico-científicos de outras regiões. Isto é, ainda que as áreas comparadas sejam similares, os dados decorrentes da comparação serão considerados simples suposições, caso não sejam acompanhadas de estudos realizados na área específica a que se visa reconhecer. Somente serão considerados válidos dados comparativos com o mesmo produto ou serviço, devendo esses ser exclusivamente sobre a mesma espécie, se for o caso. Deverá ainda ser explicitado na análise comparativa como os fatores naturais e humanos influenciam nas características ou qualidades particulares do produto ou serviço em questão de forma clara.*

Sintetizando, deve ser produzido um documento de comprovação específico, que informe qual o fator (natural ou humano), relacionar com a qualidade ou característica do produto e indicar quais os documentos comprobatórios de tais informações, cuja cópia deve vir

em anexo ao estudo, podendo ser utilizadas tabelas, quadros comparativos, mapas conceituais, fluxogramas e todo e qualquer meio documental para expor as necessárias comprovações. **(Exigência 4)**

## **2.4 Outros documentos**

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Seara/BA – fl. 491;
- DAJE – fl. 492.

## **3. CONCLUSÃO**

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Inclua na delimitação da área geográfica todas as municipalidades que possuem produção de café arábica, independente do volume.
- 2) Reapresente o instrumento oficial de delimitação, observando a delimitação alterada nos termos da Exigência 1.
- 3) Reapresente o caderno de especificações técnicas, acompanhado da ata de assembleia que o aprovou, bem como a lista de presença indicando quem são os produtores de café presentes, incluindo a delimitação da área geográfica e suprimindo critérios quantitativos de produção.
- 4) Apresente estudo que descreva onexo causal entre os fatores humanos e as qualidades ou características do produto, conforme determina a alínea c, inciso VII, do art. 16, da Portaria INPI n.º 04/2022.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Ressaltemos, ainda, que o item 8.4.1 do citado Manual prevê que, no caso de reiteradas respostas procrastinatórias às exigências de mérito formuladas pelo INPI, o pedido poderá ser indeferido, como explicado abaixo:

*Caso o requerente responda, mas a exigência não seja cumprida satisfatoriamente, novas exigências poderão ser formuladas até que se considere que a questão foi sanada. A cada exigência publicada inicia-se um novo prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. **Em caso de reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item da exigência, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, pode haver o indeferimento do pedido.***

*Caso o requerente cumpra satisfatoriamente as exigências contidas no relatório de exame de mérito, o pedido prosseguirá para decisão de concessão do registro ou de indeferimento do pedido, cabendo recurso contra qualquer dessas decisões.*

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2024

Assinado digitalmente por:

**Raul Bittencourt Pedreira**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344

**Mariana Marinho e Silva**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1379563

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2775 de 12 de março de 2024.

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402023000001-7

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Sul de Minas

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Vinhos de inverno elaborados a partir de uvas *Vitis vinifera* L.

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área geográfica delimitada da Indicação Geográfica (Indicação de Procedência) VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS (I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas) localiza-se no Estado de Minas Gerais. É constituída por um território com altitude igual ou superior a 800 m formando uma área descontínua de 4239,6 km<sup>2</sup>, cuja descrição dos limites se restringe às áreas dos seguintes municípios: São João da Mata, Cordislândia, São Gonçalo do Sapucaí, Três Corações, Três Pontas, Campos Gerais, Boa Esperança, Bom Sucesso, Ibituruna e Ijaci.

**DATA DO DEPÓSITO:** 25/01/2023

**REQUERENTE:** NÚCLEO REGIONAL DOS PRODUTORES DE VINHO DE INVERNO DO SUL DE MINAS (NRPROVIN-SM)

**PROCURADORES:** Livia Baptiston Herdy Alves, Ricardo Fenelon das Neves Junior, Eduardo Rodrigues Lopes, e Bruno de Barros Azambuja.

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SUL DE MINAS” para o produto “VINHOS DE INVERNO”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230006736 de 25 de janeiro de 2023, recebendo o nº BR402023000001-7.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 21 de novembro de 2023, sob o código 304, na RPI 2759.

Em 18 de janeiro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240004667, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência nº 1**

A exigência nº 1 solicitou:

1. Esclareça qual é a representação da indicação de procedência que efetivamente será utilizado para identificar os produtos da IG e que irá integrar as publicações e, eventualmente, o certificado de registro.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- NRPROVIN-SM - Esclarecimentos e cumprimento de exigências, fls. 7 a 14;
- Logotipo/Representação Gráfica para identificar os produtos da Indicação Geográfica Vinhos de Inverno Sul de Minas, fl. 15.

Foi apresentada a nova representação gráfica alterada conforme encontra-se na folha de rosto do presente despacho, nas cores azul arroxeadado e branco, sob um fundo amarelo/dourado e demonstrada abaixo:



Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. Reapresente o documento denominado “Regulamento de Uso”, atualizado a luz da Portaria INPI n.º 04/2022, sob a designação “Caderno de Especificações Técnicas”.
- 2.1. Exclua, no “Caderno de Especificações Técnicas”, qualquer norma que restrinja o uso da indicação de procedência apenas aos associados, nos termos apresentados no parecer supra, devendo ser observados o inciso II do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022,
- 2.2. Uniformize a redação do nome da indicação geográfica.
- 2.3. Exclua do Caderno de Especificações Técnicas a penalidade de suspensão definitiva;
- 2.4. Retifique a área delimitada, se for o caso, vide exigências 4 e 5
- 2.5. Apresente a ata registrada da Assembleia Geral que aprova o caderno de especificações técnicas revisado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores do produto da IG.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- NRPROVIN-SM - Esclarecimentos e cumprimento de exigências, fls. 7 a 14;
- Edital de convocação para a Assembleia Geral realizada em 21/12/2023 a fim de dar cumprimento às exigências formuladas pelo INPI (RPI 2759 de 21/11/2023), fls. 16 a 18;
- Ata da Assembleia Geral realizada em 21/12/2023, fls. 19 a 22;

- Caderno de Especificações Técnicas da Indicação Geográfica Vinhos de Inverno Sul de Minas, fls. 23 a 57;
- Lista de presença da Assembleia Geral realizada em 21/12/2023 e comprovação de assinatura eletrônica de todos os documentos por meio da plataforma D4Sign, fls. 74 a 81.

Em relação à documentação apresentada, foi identificada, no penúltimo parágrafo da seção intitulada "APRESENTAÇÃO" do Caderno de Especificações Técnicas, a seguinte afirmação: "*Assim, nesta publicação, são disponibilizadas as informações necessárias relativas ao Caderno de Especificações Técnicas da IG 'Vinhos de Inverno Sul de Minas' cujo titular do direito é o NRPROVIN-SM (...)*". Notadamente, o requerente NRPROVIN-SM atua tão somente em caráter de substituto processual dos produtores de "VINHOS DE INVERNO" da região delimitada "SUL DE MINAS", verdadeiros titulares dos direitos advindos do eventual registro da IG em exame. É, portanto, equivocada a mencionada afirmação, devendo a mesma ser retirada do documento (**ver exigência 1.1**).

No mesmo CET, percebe-se que a disposição que normatizou os direitos e obrigações quanto à IG, restringindo-os aos associados do NRPROVIN-SM ao afirmar que é direito dos associados "*fazer uso da I.P Vinhos de Inverno Sul de Minas nos produtos protegidos por ela*" não foi alterada, conforme consta do art. 12 do documento. Repetindo o relatado em despacho de exigência anteriormente publicado, "*não há direito líquido e certo aos associados, mas sim a possibilidade se estiver na área delimitada, produzindo nos termos da norma, não estando restrito aos associados*". Da maneira como está redigido o dispositivo, deixa-se subentendido que basta ser associado da NRPROVIN-SM para que seja gozado o direito de utilizar a IG pelo produtor.

Em tempo, menciona-se que a indicação geográfica é um direito dos produtores estabelecidos na área geográfica, sejam eles associados ou não. O requerente, ao atuar como substituto processual em pedido de registro de IG, trabalha, invariavelmente, em benefício de todos os produtores e não apenas de seus associados, ainda que seja uma entidade representativa de coletividade determinada. O CET, portanto, é documento destinado a **TODOS** os produtores de "VINHOS DE INVERNO" da região "SUL DE MINAS", e o endereçamento de um de seus dispositivos a apenas os associados da NRPROVIN-SM mostra-se equivocado e descabido. Isso não impede que a mesma entidade tenha normas destinadas apenas a seus associados - o que deve constar, contudo, de seu Estatuto Social (**ver exigência 1.2**).

Em consonância com o relatado acima, percebe-se que a Figura 1 constante do documento anexado ao CET intitulado "Rotinas Operacionais para a Certificação dos Vinhos da Indicação Geográfica Vinhos de Inverno Sul de Minas" denota que apenas podem se submeter ao controle do Conselho Regulador e, portanto, pleitear o uso da IG requerida, as vinícolas associadas à NRPROVIN-SM. Deve, pois, ser alterado o referido fluxograma, de modo a excluir a referência à "VINÍCOLAS ASSOCIADAS DO NRPROVIN-SM", alterando-a, caso deseje, por expressão que inclua todos os produtores de vinhos de inverno da região (**ver exigência 1.3**).

Da mesma maneira e na mesma Figura 1, a referência da NRPROVIN-SM como "Titular da IP Sul de Minas" deve ser excluída dado o equívoco em relação à titularidade da IG, conforme supracitado (**ver exigência 1.4**).

Como qualquer alteração do CET deve ser aprovada em Assembleia Geral, pede-se que o documento retificado seja acompanhado de Ata de Assembleia com a sua aprovação, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores do produto da IG (**ver exigência 2**).

De acordo com a documentação apresentada, considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada, conforme o relatado abaixo.

### 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3. Esclareça o motivo de o Estatuto Social do substituto processual não incluir, entre os municípios de abrangência de sua atuação, Ibituruna, que alegadamente compõe a delimitação geográfica apresentada. Nesse sentido, é necessário incluir a municipalidade na área de atuação do substituto processual ou, alternativamente, excluí-lo de todos os demais documentos apresentados, tais como, mas não exclusivamente, o Caderno de Especificações Técnicas e o Instrumento Oficial de Delimitação.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- NRPROVIN-SM - Esclarecimentos e cumprimento de exigências, fls. 7 a 14;
- Estatuto Social alterado e consolidado, fls. 58 a 73;
- Lista de presença da Assembleia Geral realizada em 21/12/2023 e comprovação de assinatura eletrônica de todos os documentos por meio da plataforma D4Sign, fls. 74 a 81.

O novo Estatuto Social apresentado inclui o município de Ibituruna entre aqueles abrangidos pela atuação da requerente. Considera-se, portanto, **cumprida**, a exigência anteriormente formulada.

#### 2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4. Retifique as Normas Internas de Procedimento e as Normas de Avaliação Sensorial, afastando a restrição do uso da IG apenas aos associados;

Em resposta à exigência nº 4, foram apresentados os documentos:

- NRPROVIN-SM - Esclarecimentos e cumprimento de exigências, fls. 7 a 14;
- Edital de convocação para a Assembleia Geral realizada em 21/12/2023 a fim de dar cumprimento às exigências formuladas pelo INPI (RPI 2759 de 21/11/2023), fls. 16 a 18;
- Ata da Assembleia Geral realizada em 21/12/2023, fls. 19 a 22;
- Caderno de Especificações Técnicas da Indicação Geográfica Vinhos de Inverno Sul de Minas, fls. 23 a 57;
- Lista de presença da Assembleia Geral realizada em 21/12/2023 e comprovação de assinatura eletrônica de todos os documentos por meio da plataforma D4Sign, fls. 74 a 81.

O novo CET apresentado, incluindo seus anexos, foram objeto de análise descrita no **item 2.2** do presente despacho, sendo as exigências consideradas **não cumpridas**. As inconformidades encontradas na análise do documento em sua integralidade foram, igualmente, alvo de novas exigências acima detalhadas e dispostas na conclusão ao fim deste despacho (**ver exigências 1.1, 1.2, 1.2, 1.4 e 2**).

#### 2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5. Esclareça o porquê de no Formulário Modelo II, da Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, o motivo de não ser indicado nenhum produtor no município de Boa Esperança e Ijaci, bem como indicar um produtor em Varginha, municipalidade excluída da área da indicação geográfica.

Em resposta à exigência nº 5, foram apresentados os documentos:

- NRPROVIN-SM - Esclarecimentos e cumprimento de exigências, fls. 7 a 14;
- Declaração ref. produtores de Boa Esperança e Ijaci, fls. 83 a 85.

Em sede de cumprimento de exigência, foram apresentadas declarações de haver produtores de vinhos de inverno estabelecidos nos municípios de Boa Esperança e de Ijaci. Em relação à Varginha, foi esclarecido que a vinícola que lá se localizava não mais existe. Não havendo produção de vinhos de inverno neste município, o mesmo foi excluído da área delimitada do pedido de registro.

Considera-se, portanto, **cumprida**, a exigência anteriormente formulada.

## 2.6 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

6. Complemente a justificativa quanto aos critérios utilizados na delimitação da área, que restringiram a quantidade de municípios participantes da IG.
- 6.1. Esclareça porque o município de Varginha consta da área delimitada no mapa (imagem 6), apesar de não estar citado no Instrumento Oficial de Delimitação.
- 6.2. Apresente documento no qual os produtores de Andradas declinam da participação na indicação de procedência Sul de Minas.

Em resposta à exigência nº 6, foram apresentados os documentos:

- NRPROVIN-SM - Esclarecimentos e cumprimento de exigências, fls. 7 a 14;
- Mapa dos municípios integrantes da Indicação Geográfica Vinhos de Inverno Sul de Minas, fl. 82;
- Declarações produtores de Andradas, fls. 133 e 134.

De acordo com a documentação apresentada, não existem vinhedos no município de Varginha – a vinícola que lá se situava não mais existe. Em relação ao município de Andradas, foi anexada declaração de seus produtores declinando da participação no pedido de registro da IG.

Considera-se, portanto, **cumprida**, a exigência anteriormente formulada.

## 2.7 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Artigos técnico-científicos, fls. 105 a 119.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1) Reapresente o CET de modo a:

1.1) Excluir a afirmação de que a NRPROVIN-SM seria a titular dos direitos advindos do registro da IG em exame;

1.2) Substituir, no *caput* do art. 12, o termo "associados" por "produtores", bem como excluir a previsão de uso da IG como direito de todo e qualquer associado/produtor;

1.3) Substituir a menção à "VINÍCOLAS ASSOCIADAS DO NRPROVIN-SM" feita na Figura 1 do anexo "Rotinas Operacionais para a Certificação dos Vinhos da Indicação Geográfica Vinhos de Inverno Sul de Minas" por expressão ou termo que inclua toda e qualquer vinícola produtora de vinhos de inverno da região Sul de Minas;

1.4) Excluir, da Figura 1 do anexo "Rotinas Operacionais para a Certificação dos Vinhos da Indicação Geográfica Vinhos de Inverno Sul de Minas", a referência feita à NRPROVIN-SM como "Titular da IP Sul de Minas";

2) Apresente a ata registrada da Assembleia Geral que aprova o caderno de especificações técnicas revisado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores do produto da IG.

Cabe, ainda, dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Ressaltemos, ainda, que o item 8.4.1 do citado Manual prevê que, no caso de reiteradas respostas procrastinatórias às exigências de mérito formuladas pelo INPI, o pedido poderá ser indeferido, como explicado abaixo:

*Caso o requerente responda, mas a exigência não seja cumprida satisfatoriamente, novas exigências poderão ser formuladas até que se considere que a questão foi sanada. A cada exigência publicada inicia-se um novo prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. Em caso de reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item*

*da exigência, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, pode haver o indeferimento do pedido.*

*Caso o requerente cumpra satisfatoriamente as exigências contidas no relatório de exame de mérito, o pedido prosseguirá para decisão de concessão do registro ou de indeferimento do pedido, cabendo recurso contra qualquer dessas decisões.*

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2024.

Assinado digitalmente por:

**André Tibau Campos**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2357106

**Raul Bittencourt Pedreira**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2775 de 12 de março de 2024

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402023000002-5

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Curitiba

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Broas de centeio

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Limites políticos e administrativos dos Municípios de Curitiba, Araucária, São José dos Pinhais, Almirante Tamandaré, Colombo, Pinhais e Piraquara, conforme as delimitações geográficas oficiais do Governo do Estado do Paraná.

**DATA DO DEPÓSITO:** 09/02/2023

**REQUERENTE:** Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria no Estado do Paraná

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CURITYBA**” para o produto **BROAS DE CENTEIO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230011621 de 09 de fevereiro de 2023, recebendo o n.º BR402023000002-5.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 21 de novembro de 2023, sob o código 304, na RPI 2759.

Em 17 de janeiro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240004367, referente a serviço de “pedido de devolução de prazo por impedimento do interessado”.

Em que pese a petição cód. 607 para pedido de devolução de prazo por impedimento do interessado não seja apropriada para o cumprimento de exigência, nota-se que o conteúdo da carta de esclarecimento apresentada pelo requerente possui caráter de cumprimento de exigência, ainda que de forma insatisfatória, com pedido de extensão de prazo:

Com o objetivo e a firme intenção de cumprir as exigências realizadas no parecer de 17 de novembro de 2023, relativo ao processo com N.º DO PEDIDO BR402023000002-5 [...], vimos pela presente solicitar a extensão do prazo para o cumprimento das exigências até o dia 21 de maio de 2024 (fl. 03).

Dessa forma, aproveitando o ato da parte requerente, conforme permitido pelo art. 221 da LPI, opta-se por considerar a petição protocolizada pelo requerente em 17 de janeiro de 2024 como uma resposta tempestiva às exigências publicadas na RPI 2759, de 21 de novembro de 2023, mesmo que insatisfatoriamente.

Cabe ao INPI, então, formular novamente as exigências exaradas na RPI 2759, de 21 de novembro de 2023, para que o requerente apresente o cumprimento com petição referente ao código de serviço 604, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento do pedido de registro, nos termos do §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

### **3. CONCLUSÃO**

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Em relação à representação da indicação geográfica em questão, exclua a frase “DESDE SÉC. XIX”, rerepresente a representação modificada e substitua-a em todos os documentos em que ela aparece.
- 2) No que diz respeito ao CET:
  - 2.1 Substitua a menção à Instrução Normativa INPI/PR n.º 95/18 pela Portaria/INPI/PR nº 04/22;
  - 2.2 Exclua o título “Do vínculo do produto com a região geográfica e do projeto da IP”, com base no disposto no item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas;
  - 2.3 Ajuste a numeração do CET a partir do item 2.1.2, a fim de que se mantenha a coerência dos aspectos formais do texto;
  - 2.4 Indique qual será a composição do Conselho Regulador, como exige a alínea “f” do item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas;
  - 2.5 Inclua a sujeição ao controle definido como uma das condições para se fazer uso da indicação geográfica, conforme dispõe o art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
  - 2.6 Substitua a representação da indicação geográfica apresentada pela modificada, sem o uso da expressão “DESDE SÉC. XIX”;
  - 2.7 Acrescente em todos os dispositivos do CET que falam apenas em permissão de uso da IG por pessoas jurídicas que o uso também pode ser feito por pessoas físicas, ou esclareça o porquê de apenas pessoas jurídicas poderem fazer uso da IG; e

2.8 Apresente a ata registrada da assembleia geral que aprovou o CET, acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de broas de centeio, conforme dispõe a alínea “d” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

3) Quanto à declaração de que os produtores estão estabelecidos na área geográfica delimitada, corrija a ortografia do nome geográfico a ser protegido e complemente tal documento com os dados dos produtores estabelecidos por todo o território, especialmente de Araucária, São José dos Pinhais, Almirante Tamandaré e Piraquara.

4) Em se tratando da documentação comprobatória da espécie requerida:

4.1 Esclareça se o documento intitulado “Lista de Fontes Citadas no livro: Origem, notoriedade e continuidade histórica das Broas de Centeio em Curitiba” (fls. 304-311) é apenas uma lista das referências bibliográficas do supracitado documento, já apresentado no processo, ou se deve ser considerado como uma lista de outras fontes comprobatórias para a espécie requerida. Nesse último caso, deve ser indicado em cada um dos documentos listados a relação entre o produto (broas de centeio) e o nome geográfico que se quer proteger;

4.2 Caso entenda por continuar o processo visando à proteção do nome geográfico “Curityba”, outros documentos comprobatórios devem ser apresentados, associando o respectivo nome geográfico ao produto “broas de centeio”. Além disso, deve ser feita a correção do nome geográfico em todos os documentos anexados ao processo (CET, declaração de estabelecimento dos produtores na área delimitada, Estatuto Social, instrumento oficial de delimitação da área geográfica); **OU**

Caso opte por alterar a grafia do nome geográfico a ser protegido para “Curitiba”, devem ser feitas alterações na representação e no CET, assim como nos outros documentos em que conste o nome geográfico “Curityba”, devendo o mesmo ser substituído por “Curitiba”.

5) Quanto ao instrumento oficial de delimitação da área geográfica:

5.1 Faça constar no documento a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie requerida, conforme determina a alínea “a” do inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, observando, ainda, o disposto na exigência anterior; e

5.2 Esclareça na fundamentação porque o nome geográfico Curitiba deve ser relacionado com toda a região delimitada, ou seja, o contexto que une sob este mesmo nome os sete municípios incluídos na área da IP.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2024

Assinado digitalmente por:

**Igor Schumann Seabra Martins**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1771050

**Pablo Ferreira Regalado**  
Chefe da Divisão de Exame Técnico X  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1473339

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2775 de 12 de março de 2024

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR412023000003-0

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Scotch

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Uísque

**REPRESENTAÇÃO:** Não se aplica

**PAÍS:** Reino Unido

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Na Escócia, especialmente nas localidades “Campbeltown” e “Islay”, e nas regiões de “Highland”, “Lowland” e “Speyside”.

**DATA DO DEPÓSITO:** 28/02/2023

**REQUERENTE:** The Scotch Whisky Association

**PROCURADOR:** Filipe da Cunha Leonardos

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SCOTCH” para o produto **UÍSQUE**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230016928 de 28 de fevereiro de 2023, recebendo o n.º BR412023000003-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 02 de janeiro de 2024, sob o código 304, na RPI 2765.

Em 26 de fevereiro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240015798, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Apresente IOD, expedido por órgão competente do Reino Unido, de modo que o mesmo contenha a fundamentação acerca da delimitação de acordo com a espécie de IG requerida, conforme determinado pelo art. 16, VIII, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Documento do *Department for Environment Food & Rural Affairs* (DEFRA), fls. 07 a 08;
- Anexo 1 – extrato do Caderno de Especificações Técnicas (CET), fls. 09 a 12;
- Anexo 2 – Regulamentos do Uísque Escocês do Reino Unido de 2009, fls. 13 a 48.

Em relação ao documento emitido pelo DEFRA, cabem algumas observações. Apesar de o órgão ser considerado competente para a emissão de Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), observou-se que o documento apresentado não cumpre requisito constante da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e do item 7.1.8 do Manual de Indicações Geográficas: em seu art. 16, VIII, “a”, a referida Portaria determina que o IOD deve conter a fundamentação da área geográfica delimitada de acordo com a espécie de IG requerida. É dizer, para a DO Scotch, é necessário que o IOD contenha breve descrição da influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto, o que não ocorre.

Nesse ponto, cabe uma observação relevante: dado que o pedido de registro se volta para a DO Scotch, o IOD deve detalhar a relação da área geográfica delimitada como um todo com o produto. Deve, portanto, tratar da relação de causalidade entre os atributos do uísque escocês e o território escocês (incluídos fatores naturais e humanos). Essa observação revela-se relevante uma vez que a documentação apresentada, por vezes, aparenta diferenciar as particularidades dos uísques originários de cada localidade e de cada região que pertencem à Escócia (*Highland, Lowland, Speyside, Islay e Campbeltown*).

Note que, à luz da legislação e da norma brasileiras, o detalhamento da relação de cada localidade e de cada região elencadas na delimitação da área geográfica com a especificidade de cada uísque local ou regional não é suficiente para que reste comprovado que o UÍSQUE ESCOCÊS (ainda que possua suas variações *Single Malt Scotch Whisky, Single Grain Scotch Whisky, Blended Malt Scotch Whisky, Blended Grain Scotch Whisky e Blended Scotch Whisky*) possui qualidades e características atribuíveis a sua relação com o território escocês.

Em síntese, o que a Portaria/INPI/PR nº 04/22 exige é que o requerente apresente documento único, autônomo e independente em relação aos demais já apensados ao processo, ainda que algumas informações destes se repitam. Isso se dá, inclusive, porque o IOD faz parte da publicação em caso de eventual concessão e, portanto, as informações devem ser objetivas, claras e facilmente acessíveis. Reitera-se esse pedido tendo em vista que o

documento apresentado em sede do cumprimento da exigência anterior apenas faz referência a outros já apresentados nos autos do processo, a saber, CET e Regulamentos do Uísque Escocês do Reino Unido.

Tendo em conta as informações supramencionadas, sugere-se, adicionalmente, que o requerente observe Instrumentos Oficiais de Delimitação já publicados por esta autarquia, caso entenda ser necessário para melhor compreensão do formato do documento e das informações mínimas que devem estar presentes em seu conteúdo. As publicações estão disponíveis em: <https://revistas.inpi.gov.br/rpi/>. Citam-se alguns exemplos de IOD presentes em despachos de concessão de registro (cód. 395) que podem ser considerados nesse sentido:

- DO Canastra: [https://revistas.inpi.gov.br/pdf/Indicacoes\\_Geograficas2750.pdf](https://revistas.inpi.gov.br/pdf/Indicacoes_Geograficas2750.pdf) (fls. 88 e 89);
- DO Altos de Pinto Bandeira: [http://revistas.inpi.gov.br/pdf/Indicacoes\\_Geograficas2708.pdf](http://revistas.inpi.gov.br/pdf/Indicacoes_Geograficas2708.pdf) (fls. 68 a 74);
- DO Região de Tanguá: [http://revistas.inpi.gov.br/pdf/Indicacoes\\_Geograficas2690.pdf](http://revistas.inpi.gov.br/pdf/Indicacoes_Geograficas2690.pdf) (fls. 60 a 71).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Apresente documentos que demonstrem, de forma objetiva, precisa e clara, que o produto a ser assinalado pela IG possui qualidades ou características que se devam exclusiva ou essencialmente aos fatores naturais do meio geográfico, assim como o respectivo nexos causal, conforme determinado pelo art. 16, VII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados:

- Documentos diversos com o objetivo de comprovar que o produto a ser assinalado pela IG possui qualidades ou características que se devam exclusiva ou essencialmente aos fatores naturais do meio geográfico, assim como o respectivo nexos causal, fl(s). 49 a 227.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação da área geográfica, de modo que o mesmo **contenha a fundamentação acerca da delimitação de acordo com a espécie** de IG requerida, **em documento independente**, elaborado pelo órgão competente para sua emissão.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2024.

Assinado digitalmente por:

**André Tibau Campos**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2357106

**Suellen Costa Wargas**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2775 de 12 de março de 2024.

**CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402023000027-0

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Vale do Paraíba

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Mel de abelha *Apis mellifera*

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Os municípios que farão parte desta delimitação de território (35 municípios), sendo estes: Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Igaratá, Jacareí, Jambeiro, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luis do Paraitinga, Silveiras, Taubaté, Tremembé.

**ATA DO DEPÓSITO:** 27/12/2023

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO SOCIO EDUCATIVA DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE REDENÇÃO DA SERRA

**PROCURADOR:** -

**DESPACHO**

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “VALE DO PARAÍBA” para o produto MEL DE ABELHA *APPIS MELLIFERA*, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP), conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230114528 de 27 de dezembro de 2023, recebendo o n.º BR402023000027-0.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fl(s). 01 a 04;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 05 a 23;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 24;
- Estatuto Social registrado – fl(s). 178 a 194;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 198 a 199 e 204 a 205;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 198 a 199 e 204 a 205;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 212 a 213 e 215 a 223;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 177;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 224 a 251;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 25 a 172;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 173 a 176;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl(s). 03.
- Outros documentos:
  - Solicitação de registro de documento em cartório – fl(s). 195, 201 e 208;

- Edital de convocação para assembleia – fl(s). 196, 202 e 209;
- Declaração de convocação para assembleia – fl (s). 197, 203, 210 e 211.

### 3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 04 de março de 2024 na base de marcas do INPI na NCL (12) 30 não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “Vale do Paraíba” para assinalar mel.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Assinado digitalmente por:

**Suellen Costa Vargas**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

**Igor Schumann Seabra Martins**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1771050

De acordo, publique-se.

**Pablo Ferreira Regalado**  
Chefe da Divisão de Exame Técnico X  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1473339



# **CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA**

**MEL DO VALE DO PARAÍBA**

**INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**

**PRODUTO**

**MEL DE ABELHA *APIS MELLÍFERA***

## 1. INTRODUÇÃO

O presente caderno de Especificações Técnicas é um conjunto de regras e requisitos que devem ser cumpridos pelos apicultores e refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência Mel Vale do Paraíba. Tem por objetivo estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico, além de auxiliar os produtores no cumprimento destas diretrizes.

O Caderno de Especificações Técnicas foi elaborado pelo Comitê Gestor, apicultores e demais entidades e posteriormente aprovado em Assembleia Geral, realizada em 23/10/2022.

## 2. DESCRIÇÃO DO PRODUTO

**Nome Geográfico:** Mel do Vale do Paraíba

**Modalidade de Indicação Geográfica:** Indicação de Procedência

**Denominação do produto:** Mel de Abelha *Apis mellífera*

**Definição do produto:** *O produto alimentício produzido pelas abelhas mellíferas, a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas, que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam madurar nos favos da colmeia (Instrução normativa nº 11 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - BRASIL, 2000)*

## 3. ASPECTOS GERAIS

### 3.1. Do Substituto Processual da Indicação de Procedência Mel do Vale do Paraíba

A Indicação de Procedência Mel do Vale do Paraíba tem como substituto processual junto ao INPI a Associação Sócio Educativa de Pequenos Produtores Rurais de Redenção da Serra e Região – Nutrir, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

### **3.2. Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência Mel do Vale do Paraíba**

A adesão e o uso do nome geográfico da Indicação de Procedência para o Mel do Vale do Paraíba são de caráter espontâneo e de direito dos produtores de mel cuja produção seja originada de propriedades localizadas na região demarcada como Indicação de Procedência (IP) para o Mel do Vale do Paraíba, que cumpram na íntegra ao Caderno de Especificações Técnicas.

### **3.3. Delimitação da área Geográfica**

Fazem parte da delimitação Geográfica os municípios de: Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Igaratá, Jacareí, Jambuí, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luís do Paraitinga, Silveiras, Taubaté, Tremembé.

A seguir será apresentado o Mapa da delimitação geográfica



Figura 1. Área de abrangência da IG Mel do Vale do Paraíba

#### 4. DESCRIÇÃO DO PROCESSO - REGRAS E REQUISITOS

As informações descritas nos tópicos 4.1, 4.2 e 4.3 deverão seguir as orientações descritas neste Caderno de Especificações Técnicas, bem como, atender as Normas vigentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a qualquer tempo. O Conselho Regulador deverá manter os produtores atualizados em relação às normas/regulamentos vigentes. O Conselho Regulador poderá realizar inspeções em todos os segmentos da Cadeia produtiva (no Campo, na Unidade Agroindustrial Rural de Extração do mel e na Unidade de beneficiamento de mel).

##### 4.1. NO CAMPO

#### **4.1.1. Propriedade produtora**

A propriedade produtora deverá estar cadastrada na Defesa Agropecuária (GEDAVE-Gestão de Defesa Animal e Vegetal) e estar em conformidade com as orientações contidas no item 4.1 deste Caderno de Especificações Técnicas

#### **4.1.2. Local de instalação do apiário**

Os apiários deverão ser inseridos em propriedades produtoras adequadas, livres de qualquer contaminação que possa alterar ou comprometer a qualidade do mel. O apiário deverá estar afastado (raio de pelo menos 3 Km) de grandes centros industriais e urbanos, salvo algumas exceções, quando o apiário possuir área suficiente de mata nativa e/ou fontes de néctar, pólen e água em épocas de escassez de alimento no entorno (Portaria N. 6, de 25 de julho de 1985).

#### **4.1.3. A Colmeia**

Para a produção de mel de Abelha *Apis mellifera* não será admitida a pintura das paredes internas e dos quadros. Será permitido na parte externa das caixas (melgueiras, fundos, tampas, ninhos, telas excludoras, etc) o uso de tintas à base de água e/ou produtos à base de origem vegetal, de própolis e cera, ou ainda, outro tipo de tinta ou pigmentação que não cause nenhum tipo de contaminação ao mel e que não tenha restrições pelos órgãos competentes. Além de madeira serão permitidos colmeias e ninhos de outros materiais, sintéticos ou não, que não causem comprovadamente qualquer tipo de contaminação às abelhas ou aos seus produtos, com exceção de materiais anexos como pregos, grampos e arames aço inoxidável (quadros).

#### **4.1.4. Equipamentos de Proteção e Utensílios**

As indumentárias apícolas (macacão, máscara, botas, luvas, etc.) devem ser mantidas limpas, em perfeito estado de conservação e guardadas em local livre de

contaminantes, como pesticidas, combustíveis, fertilizantes e outros. Os utensílios apícolas (faca, vassourinha (de origem vegetal), formão, baldes, fumigador, etc.) utilizados no manejo com as abelhas devem ser de uso exclusivo, mantidos limpos guardados em local livre de contaminantes.

#### **4.1.5. Procedimentos para a coleta e transporte dos quadros com mel**

- a. O apicultor deverá preparar a colheita com antecedência, separando e higienizando todo o material a ser utilizado (importante manter o veículo que será utilizado no transporte dos favos sempre limpo).
- b. O apicultor e seus colaboradores deverão utilizar vestimentas adequadas e limpas, como: macacão, botas, luvas, etc.
- c. Material usado para queima no fumigador será a maravalha (proveniente de madeira sem conter nenhum tratamento químico) e não será permitido nenhum produto químico para acender o fumigador (atentar para o uso sem excesso de fumaça para evitar o gosto de fumaça no mel).
- d. O trabalho de coleta dos quadros com mel deverá ser realizado em dias ensolarados, não devendo ser feito sob chuva, chuviscos ou sereno. O trabalho em dias úmidos contribui para o aumento do teor de umidade do mel.
- e. As melgueiras devem ser transportadas em veículo fechado ou, em caso de transporte aberto, deve-se usar uma lona plástica de coloração clara, devidamente higienizada e de uso exclusivo para essa finalidade.
- f. Coletar apenas os favos com, no mínimo, 80% de sua área operculada e sem a presença de crias.
- g. Durante o trabalho no campo e no transporte não se deve colocar as melgueiras diretamente sobre o chão.

#### **4.2. UNIDADE AGROINDUSTRIAL RURAL DE EXTRAÇÃO DO MEL (Casa do Mel)**

A Unidade Agroindustrial Rural de Extração do mel (Casa do mel) poderá ter um selo de Inspeção (SIM, SISP, SIF) possibilitando o envase e comercialização (com o selo

da IG) diretamente da casa do mel. Quando a Unidade Agroindustrial Rural de Extração do mel não tiver o Selo de Inspeção, deverá obrigatoriamente, atender o uso de Boas Práticas de Fabricação e identidade do produto e; encaminhar o mel a granel (baldes ou tambores) para uma Unidade de beneficiamento de mel (entrepasto) que tenha Selo de Inspeção (SIM, SISP ou SIF). As etapas a seguir são obrigatórias a serem utilizadas e estarão sujeitas a inspeção e controle estabelecidas pelo Conselho Regulador da IG.

#### **4.2.1. Unidade de extração e manipuladores**

A unidade de extração dos produtos apícolas é o local destinado para a extração, decantação e acondicionamento do mel. Deverá seguir as seguintes especificações:

- a. Não será permitida a extração em locais improvisados com lonas ou telas no campo.
- b. A locais de extração de produtos apícolas deverão estar rigorosamente sanitizados e limpos e sempre após sua utilização, novamente deixados limpos.
- c. O produtor deverá realizar a cuidadosa higiene pessoal antes da manipulação de qualquer produto e deverá trajar roupas e calçados limpos e adequados, durante todos os procedimentos de extração e manipulação dos produtos apícolas.
- d. Todos os vasilhames utilizados na manipulação e estocagem dos produtos deverão estar perfeitamente limpos. Só serão permitidos embalagens e vasilhames de manipulação adequada para alimentos.
- e. Os locais de estoque de produtos deverão ser secos e arejados, ao abrigo da luz solar direta.
- f. O ambiente, os equipamentos e utensílios devem estar secos no início dos trabalhos de extração do mel.
- g. Os equipamentos utilizados no processo de extração do mel (centrífuga, mesa desoperculadora, decantador, peneiras, etc.) devem ser fabricados em aço inoxidável ou revestido na parte interna com tinta epóxi ou plástico de grau alimentar. Não serão

permitidos equipamentos de madeira ou materiais que possam levar a contaminação do produto, como equipamentos enferrujados.

#### **4.2.2. Recepção das melgueiras**

Na Unidade Agroindustrial Rural de Extração do mel, o produtor deixará as melgueiras sobre estrados (para evitar o contato direto com o chão) em uma área destinada à recepção e depósito da matéria prima, onde receberão uma limpeza externa, para a retirada de sujidades. Após a limpeza, as melgueiras serão levadas para a área reservada a manipulação do mel, onde também irá ocorrer a centrifugação.

#### **4.2.3. Desoperculação**

Na desoperculação dos favos, será retirada uma fina camada de cera, a qual é utilizada pelas abelhas para fechar os opérculos das células com mel “maduro” (teor de umidade inferior a 20%). Esse trabalho deverá ser realizado com auxílio de uma faca ou garfo desoperculador. Esse processo deverá ser realizado em uma mesa desoperculadora e/ou similar.

#### **4.2.4. Centrifugação**

Na centrifugação o mel será retirado dos favos por ação da força centrífuga. A velocidade da centrifugação deverá permitir a completa extração do mel. Após a centrifugação, os quadros serão colocados novamente nas melgueiras e serão levados a uma área, na qual permanecerão até sua devolução ao apiário.

#### **4.2.5. Filtração**

O processo de filtração deverá ser realizado com uso de uma peneira com malhas de 40 a 80 mesh. O objetivo desta etapa consiste na retirada de fragmentos de cera e de abelhas que saem junto ao mel após a centrifugação.

#### **4.2.6. Decantação**

Após a filtração, ocorre a decantação do mel. Neste processo, as pequenas bolhas de ar formadas durante a centrifugação e filtração, impurezas leves que passaram pelos filtros vão decantar ou sobrenadar, formando assim, uma camada de espuma e sujidades na superfície do mel. Essa camada será retirada antes de encaminhar o mel para o processo de envase. O tempo de decantação será de no mínimo 48h.

#### **4.2.7. Envase**

O envase será realizado de forma fracionada em diversos tipos de embalagens (em baldes novos ou baldes de reuso com embalagens plásticas alimentícias no seu interior). Após isso, seguem para a rotulagem. Deverá ser realizado o controle de qualidade das embalagens, ainda no recebimento, conferindo a integridade e limpeza das mesmas.

#### **4.2.8. Rotulagem**

As embalagens serão rotuladas manualmente. Serão preenchidos os dados de:

- a. nome do apicultor fornecedor,
- b. GEDAVE,
- c. data da extração.

#### **4.2.9. Armazenamento**

O mel envasado deverá ser armazenado em local seco e fresco, mantido em área coberta, ao abrigo da luz e sobre estrados, onde permanecerá até serem encaminhados a Unidade de beneficiamento de mel. A expedição deverá ocorrer em área coberta e sombreada evitando a exposição direta dos produtos ao sol e ao calor excessivo, evitando perdas da qualidade do mel. Se houver o empilhamento das

embalagens, estas deverão respeitar as orientações do fabricante das embalagens, de forma a não danificar e não comprometer a integridade do produto.

#### **4.2.10. Expedição do produto acabado**

Os produtos serão encaminhados a Unidade de beneficiamento de mel mediante o preenchimento de carta de garantia (Anexo 1) que atesta a conformidade no processamento e origem do produto, estando apto a ser recebido como matéria prima na unidade de destino. A expedição será feita o mais breve possível, evitando-se a exposição dos produtos ao sol. O mel envasado, deverá ser transportado até a Unidade de beneficiamento de mel, de preferência nas horas mais frias do dia. O veículo utilizado deverá ser de carroceria fechada, não sendo possível, a carga deverá ser coberta com lona. O transporte do produto deverá ser acompanhado com o respectivo documento fiscal emitido pelo produtor.

### **4.3. UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE MEL**

Após a coleta e extração, o mel deverá ser levado a uma Unidade de beneficiamento de mel para ser processado e envasado para comercialização. O estabelecimento, obrigatoriamente, deverá atender algum Serviço de Inspeção: Municipal (SIM), Estadual (SISP) ou Federal (SIF) ou outro serviço de inspeção a ser criado de mesma natureza. A comercialização do produto final ficará restrita a abrangência do selo que a Unidade de Beneficiamento de mel possuir.

#### **4.3.1. Processamento do mel**

O processamento do mel seguirá os seguintes processos: recebimento/inspeção/higienização, descristalização, filtração/decantação, homogeneização, envase, rotulagem, armazenamento e expedição.

#### **4.3.2. Recebimento, inspeção e higienização das embalagens contendo o mel**

Na recepção, serão realizadas as anotações referentes a procedência do mel, de forma que sejam asseguradas a rastreabilidade e identificação do produto. Será realizada uma pré-higienização dos baldes recém chegados e as embalagens com o mel deverão ser estocadas sobre estrados localizados em local seco e ventilado.

#### **4.3.3. Descristalização do mel**

Se o mel estiver cristalizado, este passará pelo processo de descristalização (banho Maria ou ar quente), seguindo os parâmetros estabelecidos por normas técnicas vigentes. O mel descristalizado seguirá então para a etapa de filtração e decantação.

#### **4.3.4. Filtração e decantação**

Após a higienização das embalagens (e após a descristalização, quando necessário), o mel será despejado em tanques de decantação, os quais possuem um sistema de peneiramento, removendo sujeiras e impurezas, se houver. A decantação do mel tem como função a eliminação de bolhas de ar e pequenas impurezas que passam pela filtração. O período de decantação será de no mínimo 48h.

#### **4.3.5. Homogeneização**

Após a decantação, o mel será homogeneizado e desumidificado (se necessário). O processo de desumidificação servirá para manter os padrões de umidade do mel dentro das normas exigidas pela legislação vigente, sendo exigido no máximo um teor de umidade de 20%.

#### **4.3.6. Envase e sanitização das embalagens**

O envase deverá seguir os padrões preconizados pela legislação vigente.

#### **4.3.7. Rotulagem**

A rotulagem deverá seguir os padrões preconizados pela legislação vigente.

#### **4.3.8. Armazenamento e expedição do produto acabado**

O mel envasado deverá ser armazenado em local seco e fresco, mantido ao abrigo da luz solar direta e sobre estrados higienizáveis, onde permanecerá até a comercialização. A expedição deverá ocorrer em área coberta e sombreada, evitando-se a exposição direta dos produtos ao sol e calor excessivo, para evitar a perda de qualidade.

### **5. UNIDADES DE BENEFICIAMENTO DE MEL**

Será permitida (além do território da IG) a participação de Unidades de beneficiamento do mel que cumpram as especificações preconizadas de acordo ao Selo de Inspeção (Municipal, Estadual ou Federal) sujeitas a fiscalização pelo Conselho regulador da IG e que atendam os requisitos descritos no Caderno de Especificações Técnicas.

### **6. MECANISMOS DE CONTROLE E RASTREABILIDADE**

O mecanismo de controle visa verificar o atendimento aos requisitos do Caderno de Especificações Técnicas de modo a assegurar a proteção e o devido uso da IP do mel do Vale do Paraíba. É uma estrutura fundamentada no cumprimento de padrões, no registro de informações para rastreabilidade e para garantia da qualidade dos processos.

Uso do Selo: O conselho regulador da IP do Mel do Vale do Paraíba, somente permitirá o uso do Selo ao mel quando este estiver de acordo com a totalidade dos critérios definidos a seguir:

## **6.1. Cadastro do produtor**

### **6.1.1. Forma digital**

- a. O produtor acessa o site de cadastramento (onde encontrará orientações e modelos de formulários disponíveis)
- b. Seleciona o menu Indicação de Procedência Mel do Vale do Paraíba
- c. Conhece as regras e condições
- d. Se decidir participar, faz o cadastramento
- e. Demonstra com o cadastro no GEDAVE do código da propriedade e do apiário, comprovando que está dentro do território de abrangência da IG
- f. Assina o Termo de compromisso de cumprimento das regras do caderno de Especificações Técnicas e demais normas sanitárias vigentes que o local do envase (entreposto de mel ou casa do mel) exigir.
- g. Insere o termo no sistema
- h. O sistema defere o cadastramento

### **6.1.2. Forma presencial**

- a. O produtor mediante contato telefônico ou por correio eletrônico com a NUTRIR, agenda em uma de suas sedes o comparecimento presencial, deverá trazer de forma impressa o cadastro da propriedade rural e do apiário junto ao sistema GEDAVE, além de outros documentos eventualmente solicitados
- b. Conhece as regras e condições
- c. Se decidir participar, autoriza o cadastramento

## **6.2. No Campo**

- a. Os apicultores farão o autocontrole através do Caderno de Campo (Anexo 2). Caderno de Campo estará disponível para download no site de cadastramento).
- b. Deverão identificar as suas colmeias e apiários, assim como o volume de produção em controle próprio

- c. Os apicultores deverão manter todos os registros relativos aos seus apiários atualizados (Caderno de Campo), de forma a garantir sua acessibilidade e disponibilidade em casos de fiscalização, auditorias e procedimentos de medidas corretivas solicitadas pelo Conselho Regulador.

### **6.3. Na Unidade Agroindustrial Rural de Extração (Casa do Mel)**

**6.3.1. Unidade Agroindustrial Rural de Extração sem selo de inspeção:** Os produtos serão encaminhados a Unidade de beneficiamento de mel mediante o preenchimento de carta de garantia (Anexo 1) que atesta a conformidade no processamento e origem do produto, estando apto a ser recebido como matéria prima na unidade de destino. O transporte do produto deverá ser acompanhado com o respectivo documento fiscal emitido pelo produtor e seguir as orientações contidas no item 4.2.10 deste caderno.

**6.3.2. Unidade Agroindustrial Rural de Extração com certificação de Inspeção Sanitária:** Homologado pelo Conselho Regulador, deverá garantir o controle e rastreabilidade do mel envasado, bem como, os requisitos previstos pela respectiva Certificação de Inspeção que adotar.

### **6.4. Unidade de Beneficiamento de mel (Entrepasto de Mel)**

Homologado previamente pelo Conselho Regulador, deverá garantir o controle e rastreabilidade do mel recebido, bem como, os requisitos previstos pela respectiva Certificação de Inspeção que adotar.

## **7. DOS DIREITOS E DEVERES**

Os produtores que pertencem ao território delimitado da IG, que cumpram as normas do Caderno de Especificações Técnicas e que tenham interesse em utilizar o selo da IG Mel do Vale do Paraíba tem direitos e deveres a cumprir estipulados pelo Conselho Regulador.

### **São direitos**

- a. Fazer uso da Indicação de Procedência Mel do Vale do Paraíba,
- b. Usufruir dos benefícios resultantes desta atividade regulamentada.

### **São deveres**

- a. Zelar pela imagem da IG Mel do Vale do Paraíba,
- b. Cumprir com as informações contidas neste Regulamento,
- c. Adotar medidas corretivas necessárias ao controle da IG, sempre que solicitadas pelo Conselho Regulador.

## **8. PROIBIÇÕES E EVENTUAIS SANÇÕES APLICÁVEIS AO USO INDEVIDO DA IG**

São condutas caracterizadoras de infrações:

- a. Descumprir as normas estabelecidas no Caderno de Especificações Técnicas,
- b. Usar indevidamente o selo da IG Mel do Vale do Paraíba,
- c. Colocar no mercado produto diverso do mel do Vale do Paraíba, utilizando-se do selo de controle,
- d. Deixar de comunicar ao Conselho Regulador sobre conduta desleal praticada por usuários do selo.

As sanções pelo descumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento serão passíveis de advertência, multa e suspensão do uso da IG Mel do Vale do Paraíba.

No caso de Advertência, esta será por escrito e, a partir da terceira, a penalidade será de multa convertida em doações de cestas básicas a entidades assistenciais dos municípios abrangidos pelo território da IG. As entidades serão indicadas pelo Conselho Regulador.

A partir da quarta advertência, ocorrerá suspensão temporária do uso do nome e do selo geográfico da Indicação de Procedência mel do Vale do Paraíba enquanto as infrações perdurarem. Uma vez que o produtor se encontre em situação regularizada, conforme parecer do Conselho Regulador, retoma-se o direito ao uso do nome e selo geográfico por parte do produtor.

O Conselho Regulador estabelecerá em Assembleia, a qualquer tempo, as regras e procedimentos que serão adotados.

## **9. CONSELHO REGULADOR E OBRIGAÇÕES**

### **9.1. O Conselho Regulador**

- a. Será composto por no mínimo 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, preferencialmente integrantes respectivamente de Associações ou Cooperativas Apícolas pertencentes à área de abrangência da IG MEL, a composição máxima permitida estará limitada ao número existente de Associações ou Cooperativas Apícolas pertencentes à área de abrangência;
- b. Poderá ser incluído em sua composição representantes de instituições técnicas e científicas, de desenvolvimento e divulgação, com competência reconhecida na área do produto objeto deste caderno.
- c. Para a composição mínima estipulada no primeiro item “a”, a Associação Nutrir, na falta de indicações, poderá indicar todos os membros dentro de seu quadro de associados ativos.
- d. O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, podendo haver apenas uma recondução.

### **9.2. Cabe ao Conselho Regulador**

- a. Orientar e controlar o processo de produção do Mel do Vale do Paraíba, nos termos definidos no Caderno de Especificações Técnicas,
- b. Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais dos produtores, bem como, adotar medidas necessárias para o controle da produção, visando o atendimento ao disposto neste caderno de Especificações Técnicas,
- c. Deverá manter os produtores atualizados em relação às normas/regulamentos vigentes,
- d. Propor melhorias para o Caderno de Especificações Técnicas.

## ANEXOS

### 1. DECLARAÇÃO JURADA

#### Carta de garantia do produto

Eu, \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, declaro para os devidos fins, que o produto apícola abaixo descrito, entregue a Unidade de Beneficiamento de Mel ( ) ou na Unidade Agroindustrial Rural de Extração ( ) com SIM/SISP/SISBI/SIF nº \_\_\_\_\_, na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, foi processado conforme procedimentos do Caderno de Especificações Técnicas para a Indicação Geográfica Mel do Vale do Paraíba, de acordo ao descrito nos itens 4.1 e 4.2.

Produto apícola - Mel

Data da coleta	Nº baldes / tambores	Peso estimado (kg)	Identificação do Lote

Declaro que essas afirmações são verdadeiras e estou ciente da minha responsabilidade perante as normas do Caderno de Especificações Técnicas.

Autorizo em caso de auditoria, fornecer registros de controle e visita ao apiário, sempre quando solicitado pelo Conselho Regulador da IG ou local de envase com o selo desta IG.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Local e data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Apicultor

## 2. Caderno de Campo

No caderno de campo deve-se registrar toda a informação relevante relativa à produção de mel. Estas informações devem permitir a rastreabilidade dos produtos obtidos. O Caderno de Campo deverá atender os requisitos estabelecidos no Caderno de Especificações Técnicas, bem como a Legislação vigente, a qualquer tempo.

Nome do Apicultor: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_

Tabela 1. Relatório de Produção por Apiário (entrada de mel bruto na casa do mel). O número do lote deve ser preenchido após ser fechada a carga para o entreposto.

Identificação do Apiário	Quantidade de caixas	Data da Colheita	Peso (Kg)	Número do Lote

Tabela 2. Fluxo de Produção do Mel (saída do mel para o Entreposto ou casa do Mel certificada)

Data	Quantidade (Kg)	Número do Lote	Destino (Entreposto ou Casa do Mel certificada)

Tabela 3. Registro de Limpeza - Unidade Agroindustrial Rural de Extração do Mel

Data	Instalação	Equipamentos	Água e sabão neutro	Outros (descrever)	Responsável

Deverá atender os requisitos do Caderno de Especificações Técnicas (itens 4.1 e 4.2).

### 3. Planilha de manejo

O controle mínimo de manejo deverá conter as seguintes informações:

1. Data que a caixa foi inspecionada,
2. Identificação da caixa,
3. Informações da rainha,
4. Informações do Número de Quadros de crias

Como sugestão, o produtor poderá utilizar a Tabela abaixo para este controle de Manejo (ficará a critério do produtor)

Tabela 4. Planilha de manejo

<b>Identificação do Apiário:</b>									
Data	Caixa	Rainha	QCA	QCF	QAL	QCERA	Total de Quadros	Exame	Observação

QCA = Quadro de cria aberto/QCF=Quadro de cria fechado/QAL=Quadro de alimento/Qcera=Quadro de cera



## NOTA TÉCNICA Nº 2/2023/CAV/CGCOAV/DECAP/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21052.012597/2022-13

**INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "VALE DO PARAÍBA" PARA O PRODUTO MEL**

**INTERESSADO**

Associação Sócio Educativa de Pequenos Produtores Rurais de Redenção da Serra e Região.

**ASSUNTO**

Instrumento Oficial que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

**Nome:** Vale do Paraíba.

**Produto:** Mel.

**Espécie:** Indicação de Procedência.

A Associação Sócio Educativa de Pequenos Produtores Rurais de Redenção da Serra e Região, por meio dos Ofícios nº 6, de 20/3/2023, e nº 12, de 28/6/2023 (29498883), solicitou a este Ministério a emissão do Instrumento Oficial de Delimitação de área geográfica de Indicação Geográfica, em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, visando a compor o pedido de registro da *Indicação de Procedência Vale do Paraíba* para o produto mel.

**ANÁLISE**

Inicialmente, é necessário informar que foram considerados, na análise, os documentos listados no **item 6** (abaixo).

Reporta-se que a Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (dentre esses, o registro das Indicações Geográficas), em seu artigo 177 dispõe que: "*considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço*" (grifo nosso).

Por sua vez, a Portaria INPI/PR nº 04/2022, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, versa, em seu artigo 16, que o pedido de registro neste enquadramento de Indicação Geográfica deve contemplar: "*VI - Em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço*";". O inciso VIII do supracitado artigo, especifica a necessidade da apresentação de documento nomeado Instrumento Oficial, por parte do requerente, como segue abaixo:

VIII - Instrumento oficial que delimita a área geográfica:

- a) No qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;
- b) Expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica.

Feitas essas colocações, segue-se a análise dos documentos apresentados pela solicitante.

Conforme o indicado no Caderno de Especificações Técnicas (29498983), a área delimitada da IP é composta pela área dos seguintes municípios: Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Igaratá, Jacareí, Jambuí, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luís do Paraitinga, Silveiras, Taubaté, Tremembé.

Consoante o descrito no Caderno Especificações Técnicas (29498983), o produto entendido como almejada Indicação Geográfica, é:

O produto alimentício produzido pelas abelhas mellíferas, a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas, que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam madurar nos favos da colmeia (Instrução normativa nº 11 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - BRASIL, 2000).

No documento "Indicação Geográfica do Mel do Vale do Paraíba - Área Delimitada" (29498944), a requerente informa que os municípios que integram essa delimitação de área conseguiram satisfazer, simultaneamente, três critérios considerados a partir da vinculação histórica ao Vale do Paraíba e à ocorrência, no presente, do produto da presumida IG; a saber:

- fazer parte da mesorregião do Vale do Paraíba paulista;
- pertencer a uma bacia hidrográfica de proximidade ao rio Paraíba do Sul;
- apresentar produção de mel no território de abrangência da IG mel do Vale do Paraíba.

As atividades apícolas no Vale do Paraíba, conforme consta do dossiê apresentado, iniciaram-se há mais de um século, sendo possivelmente introduzida na região, no começo do século XX, por monges Trapistas que se instalaram nas encostas da Serra da Mantiqueira. Dentre os fatos marcadores do reconhecimento institucional da apicultura na região, estão o estabelecimento, em Pindamonhangaba-SP, do setor de apicultura no Instituto de Zootecnia do estado de São Paulo, e, em Taubaté, do Centro de Estudos Apícolas – CEA/Unitau. Mais recentemente, em 2013, o Arranjo Produtivo Local (APL) do mel do Vale do Paraíba/SP foi reconhecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do estado de São Paulo – SDECT/SP.

A Associação Sócio Educativa de Pequenos Produtores Rurais de Redenção da Serra e Região fundamentou a área delimitada a partir de evidências que atestam a produção de mel na região do Vale do Paraíba, acompanhadas de fontes diversas e referenciadas com *links*, título e ano da publicação. Os temas abordados nas publicações relacionadas à produção apícola no Vale do Paraíba referem-se a características físico-químicas do mel, a aspectos relacionados à organização da produção, infraestrutura e comercialização, boas práticas, sanidade, desenvolvimento socioambiental, geração de renda, empreendedorismo, potenciais para indicação geográfica, eventos públicos, entre outros.

Nesse sentido, e diante de todas as informações apresentadas pela solicitante, verificam-se indícios históricos e de notoriedade a respeito da produção de mel na região delimitada "Vale do Paraíba", tornando o pleito coerente à

delimitação geográfica da pretendida Indicação de Procedência. Cabe esclarecer que outras questões relevantes ao processo de registro da indicação geográfica serão propriamente tratadas durante o curso do processo administrativo legal junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), órgão competente para tal.

## MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA

Consoante o Anexo "Indicação Geográfica do Mel do Vale do Paraíba - Área Delimitada" (29498944), páginas 26 e 27:

A área da Indicação Geográfica modalidade Indicação de Procedência para o Produto Mel do Vale do Paraíba está compreendida no território dos municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Igaratá, Jacaré, Jambeiro, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luís do Paraitinga, Silveiras, Taubaté e Tremembé, sendo que possui os limites e confrontações que se descreve. A partir da Figura 13 observa-se como estão delimitadas as fronteiras da Indicação Geográfica. Tomando por base o sistema de coordenadas geográficas e o datum horizontal "SIRGAS 2000", consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área está inteiramente compreendida no fuso 23, e possui o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas aproximadas -45,6310 e -23,6568, que é também conhecido como o ponto mais ao sul, situado no município de Paraibuna. A partir dele, segue inicialmente rumo ao oeste e atravessa a rodovia SP-088; cruza o limite intermunicipal com Santa Branca e atravessa a rodovia SP-072; mantém o rumo oeste até o limite intermunicipal com Jacaré e atravessa as rodovias SP-066, SP-066, SP-070 e BR-116 até cruzar o limite intermunicipal com Igaratá, tendo a sua esquerda o município de Santa Isabel e atravessa a rodovia SP-056 até atingir o ponto 2 de coordenadas -46,2636 e - 23,1842, que é também conhecido como o ponto mais ao oeste. A partir dele, segue rumo ao nordeste pela divisa intermunicipal com São José dos Campos; atravessa a rodovia SP-036 e tem a sua esquerda o limite interestadual com Minas Gerais; cruza os limites municipais de Monteiro Lobato e, logo em seguida, Santo Antônio do Pinhal; atravessa a rodovia SP-042 para depois cruzar o limite intermunicipal com São Bento do Sapucaí; segue ao nordeste e cruza o limite intermunicipal com Campos do Jordão, atravessa a rodovia SP-383 e cruza o limite intermunicipal com Guaratinguetá; em seguida, cruza o limite intermunicipal com Piquete e atravessa a rodovia BR-459; mantém o sentido nordeste e cruza o limite intermunicipal com Cruzeiro, atravessa a rodovia SP-052 e cruza o limite intermunicipal com Lavrinhas para, então, cruzar o limite intermunicipal com Queluz até atingir o ponto 3 de coordenadas -44,8062 e -22,4037, que é também conhecido como o ponto mais ao norte. A partir dele, deflete rumo ao sudeste, tendo como limite interestadual à sua direita o estado do Rio de Janeiro; atravessa as rodovias SP-054 e BR-116 para cruzar o limite intermunicipal com Areias; deflete no sentido leste e cruza o limite intermunicipal com São José do Barreiro, atravessa a rodovia SP-068 e cruza o limite intermunicipal com Arapeí para, em seguida, cruzar o limite intermunicipal com Bananal, quando atinge o ponto 4 de coordenadas - 44,1633 e -22,6753, também conhecido como o ponto mais ao leste. A partir dele, deflete rumo ao sudoeste, atravessa a rodovia SP-247 e cruza o limite intermunicipal com São José do Barreiro; cruza o limite intermunicipal com Cunha e atravessa a rodovia SP-171 até cruzar o limite intermunicipal com São Luís do Paraitinga; continua no rumo sudoeste e atravessa a rodovia SP-125 até cruzar o limite municipal com Natividade da Serra; mantém o sentido sudoeste até cruzar com o limite municipal com Paraibuna, quando atravessa a rodovia SP-099 e mantém o sentido sudoeste até atingir o ponto 1, onde se iniciou a descrição deste perímetro onde, para todas as divisas intermunicipais descritas são assumidas todas as suas sinuosidades, encerrando uma área total de 1.423.422,71 hectares.

## DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofícios nº 6/2023, de 20/3/2023 (27524118), e nº 12/2023-CLQ-SJC/DAE-SJC/DRG/SJC/IFSP, de 28/6/2023 (29498883);

Ata de Reunião (22327959);

Indicação Geográfica do Mel do Vale do Paraíba - Área Delimitada (29498944);

Documento comprobatório da espécie requerida (29498916);

Caderno de Especificações Técnicas (29498983).

## CONCLUSÃO

Como resultado da presente análise, entende-se que a área delimitada da reivindicada IP *Vale do Paraíba* para o produto mel **apresenta coerência e conformidade para os fins pretendidos.**

## REFERÊNCIAS

Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)).

Portaria INPI/PR nº 04/2022, que consolida, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI que estabelecem as condições para o registro das Indicações Geográficas e que dispõem sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e

sobre o Manual de Indicações Geográficas, à luz do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. E revoga a Resolução INPI nº 55/2013, a Instrução Normativa INPI nº 95/2018, a Resolução INPI nº 233/2019, e a Portaria INPI nº 415/2020 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-4-de-12-de-janeiro-de-2022-375778644>).

**Fabício Santana Santos**  
Auditor Fiscal Federal Agropecuário  
CAV/CGCOAV/DECAP/SDI

**Nelson de Andrade Junior**  
Coordenador-Geral  
CGCOAV/DECAP/SDI



logotipo

Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO SANTANA SANTOS, Auditor (a) Fiscal Federal Agropecuário**, em 17/10/2023, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



logotipo

Documento assinado eletronicamente por **NELSON ANDRADE JUNIOR, Coordenador(a) Geral de Cooperativismo e Agregação de Valor**, em 18/10/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



QRCode

Assinatura

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29849121** e o código CRC **89C715CD**.